



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC-00370/13

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL » CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA» ATOS DE PESSOAL » CONCURSO PÚBLICO » DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO » APLICAÇÃO DE MULTA » PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA » ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO TOTAL DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC2 -TC - 03256/16.

A C O R D Ã O AC2 - TC -0194017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame de **legalidade** dos **atos de admissão de pessoal** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Câmara Municipal de Itapororoca**, realizado durante o **exercício financeiro de 2011** e homologado no **exercício de 2012**, com objetivo de prover **cargos públicos efetivos** da estrutura administrativa daquele ente federativo.

Em **13 de dezembro de 2016**, esta **2ª Câmara**, na Sessão Nº 2838, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2-TC 03256/16**:

*"I. DECLARAR o descumprimento da decisão constante da Resolução RC2-TC 00145/16;
II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Senhor José Pontes, autoridade omissa, atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;
III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor José Pontes, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
IV. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara para, em janeiro de 2017, providenciar a citação postal do novo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, a fim de que este, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 -TC - 00145/16."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1618, veiculado no dia **19 de dezembro de 2016**.

Os Senhores JOSÉ PONTES e JAILSON FERNANDES DA SILVA, respectivamente ex-Presidente e Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, foram cientificado através dos **Ofícios 0009 e 0030/2017-SEC.2ª**.

O atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Senhor JAILSON FERNANDES DA SILVA, através de seu advogado, apresentou **defesa** consubstanciada no **Documento TC Nº 10737/17**.

Os autos foram encaminhados à **Auditoria**, para análise da documentação apresentada, que **concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 3256/16**, em razão da **persistência das irregularidades** constantes nos **itens 3.1, 3.2 e 3.3** (parte), restando **sanadas** as constantes nos **itens 3.4, 3.5 e 3.6**.

Em seguida o **Relator** encaminhou os autos ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do **MPjTC**, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, através do **Parecer Nº 00636/17**, opinou, no sentido de se declarar o **descumprimento** do **Acórdão AC2 TC 3256/16**, com aplicação de **multa** ao Senhor Jailson Fernandes da Silva, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no **artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB**, assinando **novo prazo** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca para o cumprimento total da decisão contida no **Acórdão AC2 TC 3256/16**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à **Auditoria** e ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de **não cumprimento integral** do **Acórdão AC2 TC 3256/16**;
- b) **Nova assinatura de prazo** de **30** (trinta) **dias** ao referido gestor, Senhor Jailson Fernandes da Silva, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Câmara Municipal, dentre outros aspectos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I. DECLARAR o cumprimento parcial da decisão constante do Acórdão AC2 TC 3256/16;

II. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, Senhor Jailson Fernandes da Silva, para que proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de nova multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VII da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento, ou, alternativamente, traslado da matéria para os autos da prestação de contas da Câmara Municipal, dentre outros aspectos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 31 de outubro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO